



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.

CARLOS ALBERTO ZANGRANDE

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**Projeto de Lei Municipal do Executivo nº 041/23, de
05 de outubro de 2023 – Institui Programa de
Melhoria do Atendimento ao Cidadão.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 041/23 de 05 de outubro de 2023 – Institui Programa de Melhoria do Atendimento ao Cidadão, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Segundo se coleta da justificativa apresentada, o atendimento ao cidadão é um compromisso com a transparência, a eficácia e a eficiência na gestão pública. É necessário compreender as necessidades das pessoas, ouvir atentamente suas dúvidas e sugestões, e trazer respostas e soluções de maneira ágil e clara. O atendimento ao cidadão não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma oportunidade valiosa de estabelecer uma conexão real com as pessoas que confiam no governo para resolver seus problemas e demandas.

O projeto de lei em questão visa um atendimento de qualidade, estamos fortalecendo a confiança nas instituições públicas e demonstrando o respeito que temos pelos cidadãos que servimos. Imagine só como é frustrante para alguém se sentir ignorado ou tratado com indiferença ao procurar ajuda dos órgãos públicos. Isso pode gerar um sentimento de desconfiança e até mesmo desencadear uma visão negativa em relação às instituições públicas. É por isso que o atendimento ao cidadão é tão importante, pois representa a face amigável e acolhedora do serviço público.

Com efeito, a iniciativa para a criação do **Programa de Melhoria do Atendimento ao Cidadão** do Executivo, de fato, compete de modo privativo ao próprio Executivo Municipal, porquanto é matéria afeita a questões administrativas e, conforme se lê do projeto, impõe obrigações a ente da administração direta, o que só ao Executivo cabe, estando então, suprida a iniciativa.

Essa assertiva se dá na questão constitucional que trata da relação de harmonia e independência a ser observada entre os Poderes constituídos. No caso, a Ouvidoria é órgão de assessoramento/auxiliar do executivo, não sendo factível que os membros do Poder Legislativo criassem, na estrutura administrativa, órgão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

assessoramento subordinado ao Chefe do Executivo, traduzindo-se, se acontecesse, em ferimento à independência entre os Poderes.

Além disso, descreve o Executivo municipal que um bom atendimento ao cidadão pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Quando somos eficientes em resolver suas demandas, estamos facilitando suas vidas e garantindo que os serviços públicos cumpram seu propósito de melhorar a sociedade como um todo. Diante disso, propõem a criação de um programa permanente para melhorar o atendimento ao cidadão e proporcionar uma experiência positiva e satisfatória a cada pessoa que procura órgãos e instituições do governo em busca de auxílio, aguardando a análise e deliberação do aqui proposto, seguros da compreensão e entendimento favorável de nosso pleito.

Portanto, conforme destacado a propositura vem instruída com a devida justificativa.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

Essa matéria, desse modo, insere-se na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual, cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. A assertiva se dá na questão constitucional que trata da relação de harmonia e independência a ser observada entre os Poderes constituídos. No caso, a Ouvidoria é órgão de assessoramento/auxiliar do executivo, não sendo factível que os membros do Poder Legislativo criassem, na estrutura administrativa, órgão de assessoramento subordinado ao Chefe do Executivo, traduzindo-se, se acontecesse, em ferimento à independência entre os Poderes.

Conforme preceituado nos artigos 60, II, “a” a “d”; 61, I; 82 e 149, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidam do orçamento, das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade; sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, e que disponham sobre a criação e aumento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

A iniciativa para o processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, por força do citado artigo 8º da Constituição Estadual, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à um atendimento de qualidade, estamos fortalecendo a confiança nas instituições públicas e demonstrando o respeito que temos pelos cidadãos que servimos. Imagine só como é frustrante para alguém se sentir ignorado ou tratado com indiferença ao procurar ajuda dos órgãos públicos.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a criação de um programa permanente para melhorar o atendimento ao cidadão e proporcionar uma experiência positiva e satisfatória a cada pessoa que procura órgãos e instituições do governo em busca de auxílio.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado “**Institui Programa de Melhoria do Atendimento ao Cidadão**” – a proposta reúne condições de legalidade.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Nesse contexto, a Constituição Estadual, em seu artigo 60, inciso II, d, dispõe ser matéria cuja iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Chefe do Executivo àquela que se refere à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública. Assim, considerando-se o que estabeleceu o artigo 29 da Constituição Federal e os artigos 8º e 10º da Carta Estadual, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

No mérito, tem-se que a criação do Programado Poder Executivo, assim como o estabelecimento de procedimentos para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos atente, em essência, aquilo que o Governo Federal buscou com a Lei nº 13.460/17, atendendo, inclusive, ao prazo de *vacatio legis* declinado no art. 25, III, da precitada Norma.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 05 de Outubro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**